Projeto de Lei n. _____/2023

DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM VIAS E ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS- BAHIA POR MEIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES OU POR ELES REBOCADOS ("FOOD TRUCKS") E ASSEMELHADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O comércio de alimentos em vias e áreas públicas do Município de Ilhéus por meio de veículos automotores ou por eles rebocados ("food trucks") e assemelhados, reger se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei e legislações suplementares que venham a suprir carência desta.

Parágrafo único. Consideram-se vias e logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum.

Art. 2º A licença para o exercício do comércio de alimentos em vias e áreas públicas por meio de veículos automotores ou por eles rebocados ("food trucks") e assemelhados, será concedida a pessoa física ou a Microempreendedor Individual, de forma personalíssima, intransferível e será exclusiva para o fim ao qual foi destinada.

§ 1º A Administração Pública Municipal poderá limitar o número de licenças a serem concedidas.

§ 2º Caso seja constatado que terceiro seja de fato quem exerce a atividade comercial de venda de alimentos por meio de "food truck" em nome do permissionário, o alvará será cassado e ambos serão impedidos de beneficiarem-se de nova permissão pelo período de 02 (dois) anos.

Art. 3º O comércio de alimentos por meio de "food trucks" e assemelhados só poderá realizar-se em locais específicos, predeterminados pelo Município através de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O decreto de que trata o caput deste artigo disporá acerca da quantidade e da localização dos pontos disponíveis para a comercialização de alimentos por meio de "food trucks" e assemelhados.

Digitalizado com CamScanner

Art. 4º O exercício da atividade de comércio de alimentos por meio de "food trucks" e assemelhados dependerá de autorização do órgão competente, sujeitando-se o comerciante ao pagamento da Taxa de Fiscalização para Funcionamento de Atividade Ambulante ou de Caráter Eventual, da Taxa de Vigilância Sanitária, da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e da Taxa de Fiscalização para Utilização de Vias e Logradouros Públicos, nos termos do Código Tributário Municipal – CTM.

Art. 5º O Poder Executivo publicará edital de chamamento público com a definição dos critérios de habilitação e escolha dos candidatos aos pontos de comercialização de alimentos em vias e áreas públicas por meio de "food trucks" e assemelhados a serem licenciados.

Art. 6º A autorização para o exercício da atividade será concedida a título precário e servirá exclusivamente para o fim declarado.

§ 1º A autorização será expedida mediante alvará e, independentemente do prazo de validade, poderá ser revogada, cassada ou não renovada, desde que as decisões sejam motivadas.

§ 2º A revogação, a cassação ou a não renovação da autorização não ensejará indenização do autorizado pelo Poder Executivo.

§ 3º Não será concedida mais de 01 (uma) autorização, concomitantemente, por pessoa física ou Microempreendedor Individual – MEI, para o exercício de qualquer atividade prevista nesta Lei.

Art. 7º Não será permitida a substituição de permissionário, por se tratar de autorização de caráter personalíssimo.

Art. 8º Os veículos automotores e/ou reboques utilizados pelos permissionários deverão ser licenciados pelo órgão de trânsito competente.

Art. 9º O alvará de autorização conterá os seguintes elementos:

I – nome do autorizado ou razão social;
II – local autorizado;
III – ramo de atividade;
IV – data da emissão do alvará;
V – validade da autorização;

Digitalizado com CamScanner

VI – horário de funcionamento.

Art. 10. Os casos omissos referentes à autorização do comércio de alimentos por meio de "food trucks" e assemelhados serão regulamentados através de Decreto.

Art. 11. Fica proibido ao permissionário:

I – alterar seu equipamento sem prévia autorização;

II – causar dano ao patrimônio público ou particular no exercício de suas operações; III – o armazenamento, transporte, manipulação de alimentos e venda ou distribuição de alimentos e/ou bebidas sem a observância da legislação higiênico-sanitária vigente;

IV – instalar equipamentos em passeios públicos que obstruam as vias de livre circulação de pedestres;

V – utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos como cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira ou outros que caracterizem o isolamento do local de operação sem prévia autorização.

Art. 12. São deveres do permissionário:

I - portar o alvará de autorização e apresentá-lo às autoridades sempre que solicitado, sob pena de multa e apreensão;

II - conservar limpa a área em torno do seu ponto de estacionamento, mantendo recipiente apropriado para acolhimento de lixo e detritos provenientes de seu comércio; III - estacionar exatamente no local que consta do alvará;

IV - vender somente as mercadorias autorizadas, não incluindo ramo diverso daquele para o qual foi concedido alvará;

V - tratar o público com urbanidade;

VI – conservar a higiene e boa aparência das respectivas instalações; e

VII – observar o disposto na Lei Federal nº 12.305/2010, quanto à destinação dos resíduos sólidos ou detritos provenientes de sua operação ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei, revoga-se as disposições em contrário.

Art. 14. As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento municipal.

Art.15. Esta lei será regulamentada por decreto do poder Executivo, no que couber.

Art. 16. O Poder Executivo promoverá ampla divulgação do tratamento diferenciado e favorecido previsto nesta Lei.

Digitalizado com CamScanner

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias. "

Vereador Ederjúnior Santos dos Anjos
Partido União Brasil

Digitalizado com CamScanner

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, viemos apresentar Projeto de Lei que tem como objetivo formalizar e regulamentar o comércio de alimentos em vias e logradouros públicos, em especial os realizados por meio de veículos automotores ou por eles rebocados, os denominados "food trucks", vez que atualmente o Município de Ilhéus não conta com legislação específica para regular a matéria.

O presente Projeto de Lei prevê a criação de pontos específicos para instalação dos "food trucks" no município, a fim de evitar transtornos no trânsito de veículos e pedestres, bem como de identificar os locais mais adequados para sua instalação, preferencialmente nas áreas desprovidas de bares e restaurantes, para que os turistas e munícipes possam ter mais opções de gastronomia.

O projeto propõe que a concessão de licença para o exercício da atividade seja feita mediante Chamamento Público, oportunizando aos interessados igualdade de condições. Isso se faz necessário para que a atividade não seja exercida clandestinamente, tendo em vista a importância de sua fiscalização para a garantia da qualidade de atendimento e, principalmente, da segurança alimentar, exigindo-se, ainda, adequada higiene, correto armazenamento e manipulação de alimentos, apropriado descarte do lixo, entre outros.

Salienta-se, por fim, que a atividade merece regulamentação por ter extrema relevância social, visto que tem o potencial de gerar inúmeros empregos diretos e indiretos, bem como renda ao Município, colaborando para toda a sociedade.

Ante o exposto, contamos com Vossas Excelências, no sentido da integral aprovação do presente Projeto de Lei.

Ilhéus/Ba, 16 de outubro de 2023.

Vereador Ederjúnior Santos dos Anjos
Partido União Brasil

Digitalizado com CamScanner